



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.005318/2003-10
ACÓRDÃO	3102-002.789 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SAÍDA NÃO TRIBUTADA.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em julgar o recurso da seguinte forma: i) por unanimidade, para conhecer do recurso voluntário; ii) por maioria, para dar parcial provimento ao recurso a fim de excluir a aplicação de penalidades e acréscimos, nos termos do art.100 do CTN. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo e Fábio Kirzner Ejchel; e iii) por voto de qualidade, para manter a glosa de créditos na aquisição de insumos aplicados em produto NT, por aplicação da súmula CARF nº20. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Keli Campos de Lima e Joana Maria de Oliveira Guimarães que entendiam que o caso analisado se distingue da situação prevista na súmula CARF nº20 e davam provimento nesse ponto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formalizado em 13/06/2003, pela matriz, no montante de R\$ 4.110.437,85 (fl. 02), com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no qual se indica como trimestre de apuração o 1º/2003 e como estabelecimento detentor dos créditos o 33.337.122/0141-87.

Vinculado ao Pedido de Ressarcimento foi formalizada a Declaração de Compensação - DCOMP de fl. 01, para extinção de débitos de PIS e Cofins da matriz, em igual monta.

À fl. 27 encontra-se a justificativa para formulação do pedido em papel (trata-se de crédito extemporâneo), sem, no entanto, haver especificação do período a que se refere o crédito.

Às fls. 50/165 encontram-se cópia de elementos decorrentes dos procedimentos de verificação amparados pelo MPF nº 2008-00140-4, resultante da diligência determinada por ocasião da análise dos processos 10768.005681/2003-35 e 10768.006541/2003-84 (julgados por esta turma em sessão realizada em 22/08/2008, da qual resultou os acórdãos nº 20412 e 20411, respectivamente).

Anexou-se, nesta data, às fls. 297/299 cópia do RAIPI relativo ao 1º decêndio de junho/2003 (extraída das fls. 134/136 do processo 10768.006291/2003-82, a ser julgado nesta mesma sessão) no qual se verifica a escrituração de um crédito extemporâneo na monta de R\$ 20.482.737,21, que o contribuinte atribui ao período de janeiro/1999 a abril/2003, o qual, segundo o Termo de Diligência Fiscal anexado às fls. 302/306 do processo 10768.005681/2003-35 (em julgamento no CARF, na presente data), foi requerido em partes, por meio de quatro processos, os quais, embora indiquem períodos coincidentes de aquisição dos créditos, não implicam duplicidade de pedido; mencionando-se, ainda, que os vabres requeridos foram devidamente estornados.

PROCESSO	VALOR	TRIMESTRE	PERÍODO A QUE SE REFEREM AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO	PERÍODO DO ESTORNO
10768.005318/2003-10	4.110.437,85	1º/2003	Fev/1999 a Mar/2000	3-06/2003
10768.005681/2003-35	6.327.600,54	2º/2003	Jan/2000 a Set/2001	3-06/2003
10768.006291/2003-83	3.729.147,63	2º/2003	Jun/2001 a Jun/2002	3-07/2003
10768.006541/2003-84	6.252.031,54	2º/2003	Mar/2002 a Jun/2003	3-07/2003

Anexo às fls. 166/168 o Termo de Diligência Fiscal decorrente do MPF N° ...2008-00769-7, do qual se extrai, em síntese:

1º) os valores reivindicados foram devidamente anulados no RAIFI, desse modo, não há repercussão para os meses seguintes;

2º) constatou-se, da análise do RAIFI, que a maior parte das operações de saída de produtos industrializados pelo estabelecimento ocorre sem débito do imposto;

3º) a produção do estabelecimento constitui-se praticamente na industrialização de lubrificantes classificados nos códigos 2710.19.31 e 2710.19.32 da TIPI, para os quais corresponde a notação NT - Não Tributado;

4º) o benefício para o qual a interessada pretende se habilitar, instituído pelo art. 11 da Lei n° 9.779/99 aplica-se tão somente ao IPI decorrente da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos tributados, isentos ou alíquota zero, devendo os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME destinados à industrialização de produtos não tributados (NT) serem estornados, na forma do § 3º do art. 2º da IN SRF n° 33/1999, o que se justifica pelo fato de tais produtos estarem fora do campo de incidência do IPI;

5º) tratando-se, pois, de créditos relativos à aquisição de MP, PI e ME utilizados na fabricação de produtos NT, propõe-se o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas.

Cientificado do teor do Termo de Diligência Fiscal em 11/04/2008 (fl. 168) e oportunizada a se manifestar a interessada apresentou o arrazoado de fls. 171/178, em 09/05/2008, nos seguintes termos:

1º) é empresa que se dedica ao fabrico e à comercialização de combustíveis e derivados de petróleo, produtos imunes ao IPI;

2º) lançou em seu livro crédito extemporâneo a ser apropriado, tendo apresentado, por conseguinte, pedido de compensação/restituição de tais valores:

3º) não obstante a diligência tenha determinado estritamente que se solicitasse ao contribuinte a juntada de documentos e informações necessárias à quantificação dos créditos apropriados, o auditor fiscal exorbitou daquilo que lhe foi determinado fazer, acabando por recomendar o não reconhecimento dos créditos a que sabidamente faz jus e silenciar-se sobre as questões que lhe foram submetidas, devendo, por conseguinte, os autos retornarem ao auditor fiscal para que se manifeste sobre os tópicos objeto da diligência determinada;

4º) a conjugação do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal com o disposto no art. 49 do CTN, por si só, já conduz à inequívoca conclusão de que o direito ao crédito do IP1 é absoluto, amplo e irrestrito;

5º) a Lei nº 9.779/99, por sua vez, como não poderia ser diferente, apenas veio ratificar o direito de os contribuintes do IPI apropriarem o crédito desse imposto na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos não tributados lato sensu;

6º) o próprio Regulamento do IPI (RIPI/2002, art. 195, §2º) prevê o direito de apropriação do crédito dos insumos ainda que as saídas não estejam sujeitas à tributação, inclusive por força de imunidade;

7º) da mesma forma a Instrução Normativa SRF nº 33/99, em seu art. 4º ratifica a possibilidade de manutenção do crédito dos insumos aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes;

8º) a própria SRF exarou diversas manifestações (a exemplo das Decisões nº 248, de 17/10/2000, e, nº 48, de 05/04/2000) corroborando o entendimento de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e o art. 4º da IN SRF nº 33/99 eram aplicáveis, inclusive para a saída de produtos imunes;

9º) pede e espera seja determinado o retorno dos autos ao auditor fiscal para que cumpra o quanto determinado na diligência requisitada ou, quando muito, sejam reconhecidos os créditos e homologadas as compensações;

10º) acrescenta que sejam as intimações encaminhadas para a Av. República do Chile, 230, 25º andar, Rio de Janeiro, CEP 20031-170.

Na seqüência foi proferido o Parecer/Despacho Decisório de fls. 193/196, em 05/06/2008, que, tomando por base as conclusões do Termo de Diligência Fiscal, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação declarada.

Cientificada do Parecer/Despacho Decisório em 11/06/2008 (fl. 198) manifestou a interessada a sua inconformidade em 10/07/2008 por meio do arrazoado de fls 201/213, por intermédio do qual, em apertada síntese, repete as argumentações aduzidas no arrazoado de fls. 171/178, as quais acrescenta, tão somente, a arguição de nulidade do despacho decisório/parecer conclusivo por falta de fundamentação (razões de fato e de direito) que lhe permita identificar a motivação da "inexistência de fato de valores passíveis de ressarcimento".

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 09-25.462, de 07 de agosto de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade do parecer/despacho decisório e indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito ao ressarcimento do crédito no valor de R\$ 4.110.437,85, e, por consequência, ratificando a não homologação da compensação declarada, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT

O direito ao crédito do IPI, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não corre quando os mesmos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998).

IN SRF nº 33/99 - IMUNIDADE - ALCANCE - A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, sobre eles recai o manto da imunidade tributária indicado no inciso III, §3º, do art.153 da Constituição Federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado para compensar os débitos objeto da DCOMP em análise, cabe a sua não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

[...] seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente e homologar em sua totalidade a compensação de que trata este processo administrativo fiscal, pelas sólidas razões acima expostas.

Caso assim não entenda V. Exa., o que se admite apenas por argumentação, a Recorrente requer a exclusão da cobrança referente aos juros, multa e atualização monetária, nos termos do supracitado artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, junta petição na qual noticia a existência de fato novo (precedente da 1ª Seção do STJ sobre a matéria), para ao final, reiterar os termos de seu recurso voluntário e requerer a superação da Súmula nº 20, do CARF.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à Declaração de Compensação – Dcomp, para extinção de contribuições ao PIS e da COFINS, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Conforme se extrai do Despacho Decisório, a produção do estabelecimento da recorrente se constitui praticamente na industrialização de lubrificantes classificados nos códigos 2710.19.31 e 2710.19.32 da TIPI, para os quais corresponde a notação NT - Não Tributado. Por entender que o crédito pretendido se aplica tão somente ao IPI decorrente da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos tributados, isentos ou alíquota zero, devendo os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME destinados à industrialização de produtos não tributados (NT) serem estornados, na forma do § 3º do art. 2º da IN SRF nº 33/1999, a autoridade fiscal concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e pela não homologação da compensação declarada.

Ao apreciar a controvérsia, o v. acórdão recorrido manteve o Despacho Decisório, com base nos seguintes fundamentos:

Com o advento da referida MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, foi criada, pelo art. 11, uma nova sistemática jurídico-tributária de apuração do IPI, porquanto se deixou de diferenciar os "créditos básicos" dos "incentivados", passando-se a considerá-los sob uma mesma rubrica, qual seja, "créditos do IPI", bem como se permitiu que os "créditos" excedentes por insuficiência de débitos (com exceção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de produtos não-tributados - "NT"), acumulados em cada trimestre calendário, pudessem ser utilizados de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Destarte, somente a partir de 01/01/1999, quando a utilização dos créditos do IPI passou a ser regida pelo disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 (conversão da MP nº 1.788, de 29/12/1988), tornou-se possível, por força da nova disposição legal (que ampliou os casos de utilização e aproveitamento dos créditos e saldos credores do imposto), a utilização do saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário, para ressarcimento ou compensação, qualquer que tenha sido a origem do crédito escriturado (básico ou incentivado) a partir daquela data.

[...]

Note-se que a Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 11, claramente definiu sua aplicação aos produtos inclusos no campo de incidência do IPI - quando menciona "inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero" - bem como determinou

que fossem observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, denotando sua falta de auto-aplicabilidade.

O disciplinamento adveio com a publicação (D.O.U. de 24/03/1999) da Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, de 04 de março de 1999, que é a norma que regulamenta o aproveitamento, a título de ressarcimento, do saldo credor acumulado no final de cada trimestre-calendário de acordo com a sistemática disposta pelo art. 11 da lei nº 9.779/99, e que deve ser estritamente observada pelos julgadores administrativo-tributários, cabendo a estes tão-somente verificar a aplicabilidade daquela norma à situação fática configurada nos autos.

Nesse contexto, o parágrafo 3º, do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, que é ato normativo válido e legal, é claro no seu comando quanto ao estorno dos créditos originários de insumos onerados com o IPI destinados à fabricação de produtos não tributados - N/T.

Isso porque, se o produto é não-tributado ele está fora do campo de incidência do imposto, não havendo de se cogitar da atuação do princípio da não-cumulatividade.

[...]

Assim, quanto aos produtos industrializados pela reclamante (lubrificantes, códigos 2710.19.31 e 2710.19.32) classificados na TIPI como N/T, os insumos onerados pela incidência do imposto, aplicados a esses produtos, não dão direito ao crédito do IPI, nem a seu ressarcimento. Portanto, correto o não acatamento do direito ao crédito do IPI incidente nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados em tais produtos.

De se acrescentar que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, pela edição de Súmula, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 13 Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

(Aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28)

A propósito do alcance da expressão "imunes" no contexto do art. 4º da IN SRF nº 33/1999, mencione-se que, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, a Secretaria da Receita Federal, dispondo sobre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, assim declarou:

"Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade:

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Exceção - se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior".

[...]

Assim, é correto afirmar que, quando a IN SRF nº 33/99 dispõe sobre o art. 11 da Lei nº 9.779 e inclui os produtos "imunes" está a se referir aos imunes por destinação à exportação (inciso III, do §3º, do art. 153, da Constituição Federal), uma vez que não se encontram no ordenamento jurídico brasileiro outras hipóteses que se enquadrem nos requisitos anteriormente elencados a ensejar o direito ao creditamento.

Vale dizer, a imunidade a que se refere o artigo 4º da IN SRF nº 33/99 é tão somente aquela relativa a produtos tributados (portanto, presentes no campo de incidência do IPI) destinados ao exterior (sobre os quais se aplica a imunidade constitucional em razão da destinação à exportação), cujo direito de manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização, como visto, é assegurado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

[...]

Portanto, não se tratando os créditos que se pleiteia originários de aquisições de MP, PI e ME utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação (imunidade condicionada), mas tão somente, de produtos objetivamente atingidos pela imunidade (derivados de petróleo, art. 155, §3º, CRFB), resta ser indeferido o pedido de ressarcimento.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que (i) o princípio da não-cumulatividade do IPI decorre tão somente do Texto Constitucional, é amplo, irrestrito e autoaplicável, e não estaria condicionado à regulamentação pela legislação infraconstitucional, de modo que o direito creditório da recorrente não estaria sujeito às restrições supostamente impostas pela Lei nº 9779/99, pelo RIPI, por Instrução Normativa e/ou por Ato Declaratório; (ii) a Lei nº 9.779/99 ratifica o direito de os contribuintes do IPI - tal qual a Recorrente - apropriarem o

crédito desse imposto na aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados na industrialização de produtos não tributados lato sensu; (iii) o próprio Regulamento do IPI prevê o direito de os contribuintes do IPI apropriarem crédito dos insumos adquiridos ainda que as saídas não estejam sujeitas à tributação, inclusive por força de imunidade, tal como sucede com os lubrificantes fabricados e comercializados pela recorrente; (iv) a própria Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 33/99 - ato este que subordina e vincula seus agentes -, na qual a manutenção do crédito do IPI nas saídas, inclusive imunes, é mais uma vez ratificada; (v) o Ato Declaratório nº Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006 estabeleceu nítida e indevida exclusão não prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei nº 9.779/99, no Regulamento do IPI e nem mesmo na Instrução Normativa nº 33/99, como se mero ato declaratório pudesse inovar na ordem jurídica; (vi) subsidiariamente, de acordo com o inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional, a observância de ato normativo expedido pelas autoridades administrativas - in casu a Instrução Normativa 33/99 -, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária.

Posteriormente, a recorrente juntou petição noticiando que a 1ª Seção do STJ, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de ser legítima a manutenção e o aproveitamento dos créditos de IPI em saídas de produto final desoneradas do imposto, tal como pleiteado pela recorrente na hipótese dos presentes autos, *ex vi*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. OUTORGA DE CRÉDITO POR MEIO DO ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. CREDITAMENTO AUTÔNOMO. **DESVINCULAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE** – DISTINGUISHING. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI NA INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM O MENCIONADO TRIBUTO INCIDENTE NA SAÍDA. **HIPÓTESE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. POSSIBILIDADE.**

(...)

III – A Lei n. 9.779/1999 instituiu o aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, uma vez que não traduz mera explicitação da regra da não cumulatividade.

IV – Por tratar-se do aproveitamento de créditos de IPI como benefício autônomo, diretamente outorgado por lei para a saída desonerada, a discussão devolvida pelos Embargos de Divergência distancia-se do núcleo da polêmica envolvendo a não cumulatividade desse tributo – necessidade de distinguishing -, cuidando-se, inclusive, de matéria eminentemente infraconstitucional.

V – **O art. 11 da Lei n. 9.779/1999 confere o crédito de IPI quando se revelar inviável ao contribuinte a compensação desse montante com o mencionado tributo incidente na saída de outros produtos. Na impossibilidade da utilização da soma decorrente da entrada onerada, o apontado artigo oportuniza a**

consolidada via dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996. Autorizado, portanto, o emprego do valor lançado na escrita fiscal, justamente com a saída "de outros produtos". Reitere-se que os produtos outros, nesse contexto, podem ser isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

VI – Inaceitável restringir, por ato infralegal, o benefício fiscal conferido ao setor produtivo, mormente quando as três situações – isento, sujeito à alíquota zero e não tributado –, são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela Lei do benefício.

VII – Encontra, portanto, abrigo legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados no período posterior à vigência do art. 11 da Lei n. 9.779/1999.

(...)

(ERESP nº 1.213.143/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Relatora Assusete Magalhães, Dje 01.02.2022)

Diante disto, reitera as razões de seu recurso voluntário, para requerer seu provimento integral, “[...] por meio da superação da Súmula nº 20, com a correta aplicação do art. 11 Lei 9.711/99, esclarecida em definitivo pela 1ª Seção do STJ”.

É o que passo a apreciar.

Quanto à alegação de que a Súmula CARF nº 20 estaria obsoleta e superada pelo entendimento pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apesar dos pertinentes argumentos da recorrente no sentido de que o STF já entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional (2ª AgReg nº RE nº 379.843), e que, em razão da pacificação do entendimento no STJ, teria restado configurada situação de não “viabilidade de reversão de tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional”, prevista no art. 19, VI, ‘b’, da Lei nº 10.522/2002, que até mesmo dispensa a PGFN de “contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos”, fato é que a Súmula CARF nº 20 permanece plenamente vigente, sendo vedado aos conselheiros deste e. Tribunal Administrativo deixar de observar enunciado de súmula, nos termos do artigo 85, inciso VI, do RICARF.

Assim, inexistindo decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida na sistemática de recursos repetitivos, e estando vigente a Súmula CARF nº 20, independentemente da convicção particular de cada julgador, o seu enunciado deve ser observado nos julgamentos deste e. Órgão Colegiado, nos seguintes termos:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, desde à manifestação de inconformidade, a recorrente vem defendendo o seu direito ao crédito por industrializar **produtos imunes**, o que, a seu modo de ver,

teria sido contemplado com o direito à apropriação de créditos decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na sua industrialização, pela legislação que disciplinava a matéria à época dos fatos, especialmente, a IN SRF nº 33/99 e o art. 195, §2º do RIPI/2002.

Neste ponto, parece-me existir uma evidente “distinção” no presente caso que afasta a aplicação da Súmula CARF nº 20, cujos precedentes que levaram à sua edição não tratam da questão dos produtos imunes, assim como, entendo que a legislação que disciplinava a matéria à época dos fatos expressamente permitia a apropriação de créditos de IPI relativos à fabricação de produtos imunes, como é o caso ora em discussão.

Por concordar com os fundamentos expostos pela i. ex-conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, na declaração de voto apresentada no acórdão de nº 3402-003.012, que analisou caso idêntico deste mesmo contribuinte, transcrevo-os no presente voto, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

[...] entendo não ser aplicável a Súmula 20 do CARF ao caso.

Isto porque, a presente discussão não se restringe ao fato de os produtos da Recorrente estarem classificados na TIPI como NT, mas sim ao entendimento, expresso na acusação fiscal, de que os produtos da Recorrente não são derivados de petróleo (imunes) e que por isso adota-se a notação NT.

Tendo isso em vista, é preciso lembrar que a vinculação da súmula aos precedentes que a motivaram é obrigatória, ou seja, são os fundamentos dos precedentes que suportam a aplicação da súmula.

O artigo 489, §1º, do Novo CPC, já em vigor, impõe nulidade a decisão que aplicar ou deixar de aplicar súmula sem que demonstre a pertinência ou impertinência dos seus precedentes ao caso concreto:

Art. 489 – (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

Vê-se que o inciso V acima transcrito afirma que não corresponde a fundamentação a decisão que simplesmente invoca um precedente ou súmula sem demonstrar a sua pertinência com o caso concreto. Ou seja, não basta ao

julgador citar o precedente ou enunciado sumular. É imprescindível a análise da correspondência da sua tese com o caso debatido em juízo.

O inciso VI prevê que, para a refutação de um precedente alegado em uma demanda, é preciso a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito não são os mesmos do caso concreto.

Os dois incisos trabalham o fenômeno da “distinção” ou “distinguishing”. A “distinção” pode ser analisada com base em dois focos. O primeiro é o método de verificar os pressupostos de fato e de direito de um precedente ou súmula e a sua eventual correspondência com os do caso concreto. Já o segundo é o resultado ou conclusão pela aplicação ou pela distinção (daí o termo “distinguishing”).

No presente processo, parece-me que há consenso dessa Turma de que são derivados de petróleo, ou seja, os lubrificantes industrializados pela interessada, objeto da presente autuação, enquadram-se no conceito de derivados de petróleo, e são alcançados pela imunidade conferida pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A imunidade, como é consabido, é categoria jurídica que não se confunde com a figura jurídica da “não incidência”. Esta corresponde a ocorrência de fato nenhum ou de fato irrelevante juridicamente, face a norma tributária, ou seja, o fato não se encontra dentro daquele campo descrito como hipótese de incidência tributária (no caso do IPI, de produtos não industrializados, por exemplo). Já aquela consiste em fenômeno atrelado a norma constitucional que demarca competência tributária das pessoas políticas, vale dizer, é uma “competência negativa” (no IPI, apesar de estarmos diante de produto industrializado, como os derivados de petróleo, a Constituição Federal proíbe que seja expedida norma tributária para sua tributação).

Tendo isto em vista, entendo que a demonstração de que os produtos são derivados de petróleo (imunes), per si, já implicaria na inaplicabilidade da Súmula n. 20, cujos precedentes que levaram à sua edição não tratam da questão dos produtos imunes.

Assim, a notação NT das posições NCM 2710.1931 (óleo lubrificante sem aditivo) e 2710.1932 (óleo lubrificante com aditivo) decorrem, não pelo fato dos produtos fabricados pela Recorrente serem verdadeiramente não tributados, mas em decorrência da imunidade conferida pelo § 3º do art. 155 da CF. Em outro giro, existem duas espécies de produtos classificados sob a rubrica (NT) na TIPI: aqueles decorrentes da falta de hipótese de incidência (ex. ovo de galinha) e aqueles decorrentes de imunidade constitucional, onde há a hipótese de incidência do imposto. Nestes casos, a Constituição Federal prevê expressamente a sua desoneração por diversas razões, tais como o desenvolvimento de determinados setores do Estado, como ocorre com relação aos derivados de petróleo, e, portanto, os óleos produzidos pela Recorrente.

Quanto ao reconhecimento ao direito a créditos de IPI, decorrentes de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na fabricação de produtos imunes, especialmente até a revogação do Decreto nº 4.544/2002(RIPI/2002) pelo Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010), tenho que não há como deixar de reconhecer o direito da Recorrente.

O Decreto 4.544/2002 expressava no § 2º do art. 195 que:

“Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

*(...)§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, **inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes**, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).” (destaquei)*

Assim o Decreto prevê textualmente a manutenção do saldo credor, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, inclusive nas saídas de produtos imunes, sem qualquer distinção ou ressalva quanto à aplicação exclusiva aos produtos exportados.

O artigo 11 da citada Lei expressa o seguinte:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Apesar do texto legal em si não expressar a manutenção do crédito para a imunidade, a possibilidade de utilização do saldo credor, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, foi posta na IN SRF 33/1999, que garantiu o direito ao saldo credor relativo às saídas de produtos isentos e/ou tributados à alíquota zero, pelo que, para os produtos não tributados, continuava em vigor as disposições do art. 25 da Lei nº 4.502/1964, que determinava o estorno do crédito. A referida IN assim se expressou:

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego

nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

(...)

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...)

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.” (grifei)

A questão que se põe, a meu ver, é estabelecer o alcance do direito à luz do confronto entre os produtos não tributados e os produtos imunes.

A vedação a que alude a IN SRF 33/1999, tocante aos produtos não tributados, se restringe àqueles que o são pela própria natureza, como os produtos em estado natural ou em bruto, isto é, aqueles que não se submetem a quaisquer das operações caracterizadoras da industrialização, cuja realização tem o condão de modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, consistente na transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Os produtos imunes, por outro lado, geralmente se submetem a algumas destas operações, como é o caso do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a energia elétrica, a gasolina, o óleo diesel e outros derivados de petróleo, que somente foram excluídos da tributação do IPI por opção do constituinte, que os recobriu com a imunidade, mas que, em sua gênese, são produtos que satisfazem àquele conceito de industrialização.

Conforme dito, o § 2º do artigo 195 do Decreto 4.544 era expresso a estender a manutenção do saldo credor aos produtos imunes, somente após a sua revogação é que o vocábulo “imunes” foi suprimido e a norma passou a explicitar que os imunes referiam-se aos da operação de exportação, nos termos do § 2º do art. 256 do RIPI 2010, Decreto nº 7.218/2010:

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

(...)

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto

intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11). (destaquei)

Tenho, então, que não cabe ao intérprete, sob o pálio de aclarar o sentido, condicionar o alcance de normas expressas em reconhecer direitos ao contribuinte, onde elas próprias não o fizeram (art. 11 da Lei nº 9.779/99), haja vista que se a IN SRF 33/99 e, principalmente, o art. 195 do RIPI/02, pretendessem limitar a vantagem do ressarcimento do saldo credor dos produtos imunes àqueles destinados ao exterior teriam feito expressamente e não de forma implícita, de modo que a ilação mais consentânea com o espírito da norma é que a referência genérica aos produtos imunes abarca não só os exportados, como todos os demais, a exemplo do papel, da energia elétrica (no caso de sua produção por transformação) e dos derivados de petróleo.

Em razão destas colocações, lembre-se, é que entendo inaplicável ao processo o teor da súmula CARF nº 20, segundo a qual não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar integralmente a declaração de compensação formulada.

Apesar de ter restado vencido quanto ao mérito, a Turma decidiu, por maioria, aplicar o artigo 100, Parágrafo único, do CTN ao caso dos autos, considerando que a legislação tributária vigente à época, mais especificamente, a IN SRF nº 33/99 e o art. 195 do RIPI/02, previa a possibilidade de apropriação de créditos de IPI de forma genérica aos produtos imunes.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento a fim de excluir a aplicação de penalidades e acréscimos, nos termos do art. 100 do CTN.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, redator designado.

Na sessão de julgamento, o Colegiado divergiu do voto do ilustre Conselheiro Relator na análise do recurso voluntário do presente processo, especificamente, por voto de qualidade, quanto a aceitar o creditamento de IPI em insumos na fabricação de produtos gravados como NT na TIPI, por aplicação de *distinguishing* à súmula CARF nº20. Então, fui designado a redigir o voto vencedor, motivo pelo qual apresento abaixo as razões de decidir.

Como explicitado pelo relator, a recorrente defende o seu direito ao crédito por industrializar **produtos imunes**, o que, a seu modo de ver, teria sido contemplado com o direito à apropriação de créditos decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na sua industrialização, pela legislação que disciplinava a matéria à época dos fatos, especialmente, a IN SRF nº 33/99 e o art. 195, §2º do RIPI/2002.

O relator defende que existe uma evidente “distinção” no presente caso que afasta a aplicação da Súmula CARF nº 20, cujos precedentes que levaram à sua edição não tratam da questão dos produtos imunes, assim como, que a legislação que disciplinava a matéria à época dos fatos expressamente permitia a apropriação de créditos de IPI relativos à fabricação de produtos imunes, como é o caso ora em discussão.

Essa questão mesma da obrigatoriedade da aplicação da súmula citada à situação fática tratada nos autos e o afastamento da aplicação de qualquer *distinguishing* foi analisada em caso semelhante, com maestria, pelo conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, acórdão nº 3402-003.012, no qual também consta a declaração de voto utilizada pelo relator no presente caso, e cujos fundamentos que prevaleceram no julgamento concordo e adoto como as minhas razões, conforme trecho do voto transcrito:

Portanto, se a matéria já tiver sido objeto de enunciado de Súmula CARF, descabe a discussão do mérito, mas de simples aplicação da mesma. A referida Súmula tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

A transcrita Súmula é clara, hialina, no sentido de que, independentemente de serem os produtos imunes, descabe crédito de valores de insumos que serão aplicados em produtos cuja notação seja NT. Assim, descabe, inclusive, a discussão se os produtos NT estejam no campo de incidência do IPI ou não porque os Conselheiros, que devem lealdade ao RICARF, deverão aplicar a Súmula de forma objetiva. E nela que fundo a conclusão deste voto.

Contudo, teço alguns comentários a título de ilustração acerca do mérito.

No que tange ao princípio da não-cumulatividade, por ser matéria de índole constitucional, descabe a este Colegiado decidir sobre seu mérito. Entretanto, certo que o próprio STF no REsp 398.365, dentre outros, julgado pelo Plenário em repercussão geral julgado em 27/08/2015, ao não admitir o creditamento de

insumos não tributados, sujeitos à alíquota zero e isentos modulou os efeitos desse princípio. Só este fato já é suficiente para afastar a afirmação da recorrente "que o direito ao crédito do IPI é absoluto, amplo e irrestrito, não havendo nenhuma vedação constitucional à manutenção do crédito em caso de saída subsequente não tributada". Essa leitura, com a devida vênia, é velha é quer fazer renascer tese moribunda.

Quanto à Lei 9.779/99, seu artigo 11, não faz menção à produtos imunes.

Veja-se:

Art. 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Saliente-se que esta legislação mudou radicalmente a sistemática do IPI, que tinha por fundamento a não cumulatividade, consubstanciada na possibilidade de compensação do "que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores". Ou seja, os valores passíveis de creditamento somente era possível no que a doutrina veio chamar de créditos básicos, pois não havia que se falar em crédito quando este era zero, ou não havia incidência da norma impositiva (isenção). Contudo, notese, que esta norma inovadora, não fez menção a produtos imunes, que tem tratamento diverso. No caso do IPI, há imunidade especificamente em relação a ele, quando se tratar da imunidade objetiva, qual seja, produtos industrializados destinados ao exterior (art. 153, § 3º, III). O fato dessa novel Lei não se referir a insumos imunes, é esquecido pela recorrente. De outro turno, ao referirse ao IPI, a Carta estatui que:

"Art. 21 (...)

§ 3º O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores".

Assim, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, eram deduzidos os valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos. Restando valor a crédito, era transferido para o período seguinte.

Pois bem, até a edição da 9.779, o que tínhamos eram os referidos créditos básicos, antes referidos, e aqueles apelidados de incentivados. Estes eram, e são, créditos que fogem à natureza do IPI, mas que têm por escopo incentivo fiscal,

como aqueles, v. g., da DL 411/99 (incentivo à política de exportação), dos produtos egressos da Amazônia ocidental (DL 1.435/75 (política de incentivo à economia e povoamento dessa região do Brasil), e tantos outros visando algum tipo de política governamental.

A IN SRF 33/99, foi editada especificamente para regulamentar o art. 11 da Lei 9.779. A recorrente entende que essa IN ao fazer menção, em seu art. 4º, ao aproveitamento dos insumos, a que se refere a Lei, aplicados em produtos imunes, ipso facto, reconheceu que se referia a todo e qualquer produto industrializado imune. Não teceu a recorrente qualquer comentário quanto ao fato de que o art. 11 da Lei 9.779/99 não fazer menção a produtos imunes, desta feita apegando-se à norma administrativa. Mas será que frente a este fato a Administração não extrapolou seu poder regulamentar? Certamente, não, e não poderia!

Os créditos em relação a produtos imunes são aqueles que decorrem de lei específica do favor legal (benefício/incentivo fiscal), onde é criado, por mandamento legal strictu sensu, um crédito ficto de natureza incentivada (a lei garante a manutenção e utilização dos créditos, mesmo que não haja cobrança do IPI na saída). Esse é o caso do Decreto-Lei 411/69 em relação a produtos industrializados exportados. Mas para isso, antes, o produto exportado deve ser industrializado. A esses casos que se aplica o art. 4º da IN 33/99.

Vale dizer, a imunidade a que se refere o artigo 4º da IN SRF nº 33/99 é tão somente aquela relativa a produtos tributados (portanto, presentes no campo de incidência do IPI) destinados ao exterior (sobre os quais se aplica a imunidade constitucional em razão da destinação à exportação), cujo direito de manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização, como visto, é assegurado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

Contudo, a mesma Normativa, disso se esqueceu de fazer referência a peça recursal, no § 3º do art. 2º, dispôs que "deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI, e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)". Mas, em qualquer hipótese, a legislação lato sensu, sempre fez menção a produtos industrializados.

Pois bem, justamente em função dessa leitura desvirtuada, a meu sentir, da recorrente é que veio a Receita Federal expedir ato no sentido de esclarecer esse eventual conflito entre o que dispôs o § 3º do art. 2º, a respeito do qual a recorrente silencia, e o artigo 4º da IN 33/99. Assim, para mais aclarar o já aclarado, a RF editou o ADI nº 5, de 17/04/2006, que prescreve:

"Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I- com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II- amparados por imunidade;

III- excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados(Ripi).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior ".

Ora, não houve mudança alguma de critério jurídico, como quer fazer crer a insurgente, pela Administração. Ao contrário, ela foi de toda coerente. O que houve foi distorção do entendimento da administração tributária para "fazer nascer" crédito indevido, e, como de costume, sair a compensar-se com débitos indiscutíveis, pois certos e líquidos.

Por fim, o fato é que em todos os casos aludidos sempre a legislação fez menção a produtos industrializados. E, indubitavelmente, os produtos com notação NT, independentemente de sua causa, estão fora do campo de incidência do IPI. Assim sendo, em relação a esses produtos, mesmo que por hipótese seu insumo sofra alguma modificação, como alegado, não incide a legislação do IPI. E uma vez não incidindo a legislação do IPI, não há, em consequência, direito a crédito algum. Disso decorre o mandamento a que se refere o citado no § 3º do art. 2º, ao estatuir que "deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI, e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)E para que não mais pairasse discussão em torno do tema o art. 6º da Lei 10.451/2002, prescreveu o seguinte:

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado).

Diante do exposto, nos termos da Súmula CARF nº 20, nego provimento ao recurso.

Forte nos fundamentos do voto acima transcrito, deve ser aplicada a súmula CARF nº20, não se tratando o caso ora analisado de situação diferente daquela tratada na súmula.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter a glosa de créditos na aquisição de insumos aplicados em produto NT, por aplicação da súmula CARF nº20.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo